



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

PARECER FAVORÁVEL Nº 1181/2021

REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI - PROCESSO N. 7426/2021

RELATOR: OCTAVIO SAMPAIO

Ementa: DISPÕE SOBRE A IDENTIFICAÇÃO EM BRAILE NAS PORTAS OU ENTRADAS E SAÍDAS NOS BANHEIROS NOS GABINETES, NOS BALCÕES DE ATENDIMENTOS, NAS SALAS DAS REPARTIÇÕES PÚBLICAS E DAS UNIDADES DE SAÚDE NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS.

Em consonância com os dispositivos elencados no **Art. 52, §1º**, inciso **I, II e III** do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis, segue o parecer:

## **I - RELATÓRIO:**

Trata-se de *PROJETO DE LEI* do Ilmo. Vereador *Dr. MAURO PERALTA*, que dispõe sobre a identificação em braile nas portas ou entradas e saídas nos banheiros nos gabinetes, nos balcões de atendimentos, nas salas das repartições públicas e das unidades de saúde no âmbito do Município de Petrópolis.

Inicialmente, cumpre ressaltar as competências da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, conforme disposto pelo **Art. 35, inciso I**, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis, vejamos:

*Art. 35. Constituem campos temáticos ou áreas específicas de atividades de cada Comissão Permanente:*

### ***I - Da Comissão de Constituição, Justiça e Redação:***

*a) aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa de projetos, emendas ou substitutivos sujeitos à apreciação da Casa ou de suas Comissões, para efeito de admissibilidade e tramitação;*

*b) em particular, admissibilidade de propostas de emenda à Lei Orgânica Municipal;*

- c) qualquer assunto de natureza jurídica ou constitucional que lhe seja submetido, em consulta, pelo Presidente da Câmara, pelo Plenário ou por outra Comissão ou em razão de recurso previsto neste Regimento;*
- d) exercício dos poderes municipais;*
- e) licença de Vereador, Prefeito ou Vice-Prefeito para ausentar-se do Município ou para interromper o exercício de suas funções;*
- f) desapropriações;*
- g) transferência temporária de sede do Governo;*
- h) redação do vencido e redação final das proposições em geral, ressalvado o disposto nos §§ 3º, 4º e 5º do art. 115;*
- i) e ainda opinar sobre a oportunidade ou conveniência da matéria proposta.*

Com base nas competências atribuídas à Comissão de Constituição, Justiça e Redação. Segue o voto:

## **II - VOTO:**

Cuida analisar o Projeto de Lei do nobre Vereador Dr. Mauro Peralta, o qual pretende propor norma que disponha sobre a identificação em Braille nas portas ou entradas e saídas, nos banheiros, nos gabinetes, nos balcões de atendimentos, nas salas das Repartições Públicas e das unidades de saúde no âmbito do Município de Petrópolis.

Segundo o autor, “a pessoa deficiente visual há muito tempo necessita de um maior respeito das autoridades governamentais e de políticas para inseri-la como cidadão (ã) dentro de sua própria cidade, uma das formas de facilitar as informações e demonstrar respeito às pessoas que diariamente buscam os serviços dos órgãos públicos e com suas limitações encontram muitas dificuldades.”

Justifica ainda que: “Encontra-se na Constituição Federal de 1988 garantias indispensáveis à vivência das pessoas com deficiência, no entanto, alguns princípios se destacam e passam a ter maior importância sobre os demais, tais como o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III, CF); o princípio da isonomia (art. 5º, caput, CF).”

Viver com algum tipo de deficiência pode tornar algumas tarefas um tanto complicadas, a acessibilidade é o que traz dignidade às pessoas com deficiência, comparada a uma pessoa sem deficiência. Pois os deficientes visuais ainda são bastante limitados em tarefas simples por não existirem em todos os ambientes recursos em braile.

A Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB/88) determina em seus artigos 3º e 5º, os objetivos e direitos fundamentais de nossa República. Dentre os objetivos de nossa República,

encontrasse a ideia de “promover o bem de todos os cidadãos, sem qualquer tipo de discriminação”, *in verbis*:

*Art. 3º. Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:*

*(...)*

*IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.*

*(...)*

*Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*

Os artigos **23** e **24** da CRFB/88 trazem as competências comuns e concorrentes, que são aquelas referentes a matérias que exigem esforços conjuntos de todas as esferas de poder para que sejam eficientemente concretizadas. Ao que se refere às pessoas com deficiência, Sua definição encontra-se específica e respectivamente nos *incisos II* do **Art. 23**, e **XIV** do **Art. 24**. Vejamos:

*Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:*

*(...)*

*II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;*

*(...)*

*Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:*

*(...)*

*XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência.*

A política nacional é amparada pela Lei nº. 7.853/89 e pelo Decreto nº. 3.298/99. Tais normas têm como finalidade promover a igualdade de direitos de ir e vir nos locais, o que é uma importante expressão da cidadania. Já o Decreto-lei 5.296 de 2004 orienta projetos arquitetônicos e urbanísticos para que eles englobem os recursos que promovam a acessibilidade. Segundo o Decreto 5.296, é obrigatório que os estabelecimentos, Públicos ou privados, abertos ao público, que atendam às pessoas deficientes visuais ou com visão reduzida, obedeçam às normas de acessibilidade, que visam sinalizações específicas nos ambientes, como é o caso das placas em braile. A ideia é que os locais estejam adequados para receber todas as pessoas, gerando nos deficientes visuais, maior confiança ao se locomoverem. Além de devolver à pessoa a autonomia, sem que precise da informação de terceiros para se orientar.

Quanto ao aspecto formal da proposição, esta, encontra-se fundamentada, no **Art. 59** da Lei Orgânica do Município (LOMP), segundo o qual tal iniciativa cabe a qualquer Vereador, Comissão Permanente da

Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, sendo que estes últimos a exercerão sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por cinco por cento do total do número de eleitores do Município, legislar sobre a matéria aqui discutida. Vejamos:

*Art. 59. A Iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, Comissão Permanente da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, sendo que estes últimos a exercerão sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por cinco por cento do total do número de eleitores do Município no último pleito eleitoral, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.*

De tal sorte, não há qualquer dúvida de que o projeto de lei está dentro do âmbito da autonomia municipal, na esfera de seu particular interesse.

Sendo assim, entendo que se trata de projeto importante, conveniente e oportuno, e em obediência as normas legais, inexistindo ilegalidade ou inconstitucionalidade na matéria em questão. De modo que não vislumbro qualquer impedimento para a tramitação em Plenário

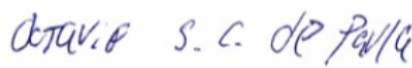
### III - PARECER DA COMISSÃO:

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação (Vice – Presidente), manifesta-se **FAVORAVELMENTE** à tramitação do referido *PROJETO DE LEI* em plenário.

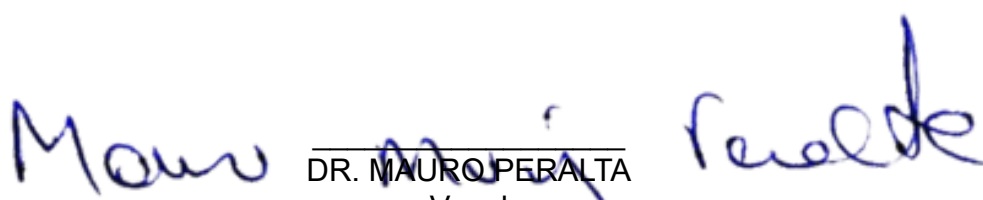
Sala das Comissões em 15 de Outubro de 2021



GIL MAGNO  
Presidente



OCTAVIO SAMPAIO  
Vice - Presidente



DR. MAURO PERALTA  
Vogal